

PROJETO DE LEI N.º 2.838, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, criando o Dossiê da Pessoa Idosa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Dossiê da Pessoa Idosa, visando a

integrar as estatísticas de violência contra o idoso, a fim de subsidiar as

políticas públicas pertinentes.

Art. 2º A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 -

Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do art. 19-A e seu parágrafo

único, com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Para fins do disposto no art. 19, fica criado o

Dossiê da Pessoa Idosa, integrado ao Sistema Único de

Saúde (SUS), criado pela lei nº 8.080, de 19 de setembro

de 1990; ao Sistema Nacional de Informações de

Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP),

instituído pela lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012; e ao Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e

Justiça Criminal (SINESPJC), do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Dossiê da Pessoa Idosa será

preenchido pela primeira vez que o idoso for atendido em

algum órgão, entidade ou empresa do sistema de saúde,

assistência social ou de órgão público de segurança e

haja relato ou suspeita de ter sido vítima de violência,

devendo ser atualizado mediante recuperação do registro

inicial em caso de novo atendimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que a população idosa está em

franca expansão. Hoje compreende cerca de vinte milhões de pessoas,

projetando-se para nos próximos vinte anos esse número triplique.

Além do impacto que esse contingente cada vez maior de

idosos terá na economia, nas políticas urbanas de mobilidade e de atendimento de saúde pública e assistência social, infelizmente é de se

esperar que aumente, também, os casos de violência contra os idosos.

3

Isso é compreensível porque será um contingente de

pessoas, que nem sempre conta com mecanismos de autodefesa, mas com

bom nível de vida, dispondo de pensões e aposentadorias que estimulam

toda espécie de golpes e mesmo a cobiça dos próprios familiares. Daí para a

violência é um passo.

O Estatuto do Idoso e demais normas pertinentes

buscam estabelecer políticas públicas de atendimento a esse segmento da

população, mas esbarra na falta de estatísticas confiáveis que possam

subsidiar, com propriedade, o foco ou o redirecionamento dessas políticas.

A existência do Dossiê da Pessoa Idosa permitirá a coleta

de dados em que se possa observar um padrão de conduta e a periodicidade

dos eventos que os envolvam de modo a possibilitar ao poder público

visualizar o resultado e a correção das medidas adotadas.

A integração do Dossiê com o SUS, o SINESP e o

SINESPJC contribuirá para a robustez dos registros, com redundância

suficiente para que sejam corrigidas eventuais inconsistências.

Com a finalidade de prevenir a violência contra os idosos,

configurando mais um mecanismo de valorização da segurança da

sociedade, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

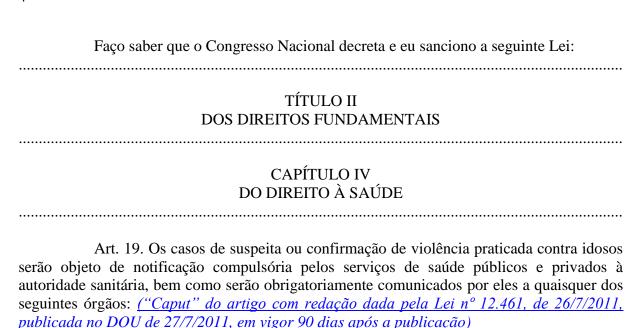
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



- I autoridade policial;
- II Ministério Público;
- III Conselho Municipal do Idoso;
- IV Conselho Estadual do Idoso;
- V Conselho Nacional do Idoso.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

	Art.	20.	O	idoso	tem	direito	a	educação,	cultura,	esporte,	lazer,	diversões
espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.												
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •					
	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••		•••••		••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			•••••	•••••

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
- § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis n°s 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:
 - I segurança pública;
 - II sistema prisional e execução penal; e
 - III enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2° O Sinesp tem por objetivos:

- I proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1°;
- II disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme								
os padrões definidos pelo Conselho Gestor.								
Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade,								
confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas								
informatizados do Governo Federal.								
FIM DO DOCUMENTO								